DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7573/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15101/2014
PROTOCOLO	: 1530782
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNDAC
JURISDICIONADO	: ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA Nº 08/2011
OUTORGADO	: ELIZEU LILI JUNIOR
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO "***GOBSTOPPER"***
VALOR	: R$ 19.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE OUTORGA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 4237/2004 – REPASSE FINANCEIRO – PROJETO *"GOBSTOPPER"* - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 08/2011 (fls. 83/85).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a execução do Projeto "*Gobstopper"* no valor de R$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 3 (três) meses.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-10149/2015 (fls. 233/235), concluindo pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-4ª PRC-9911/2017 (fl. 236), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a execução do projeto delineado na Clausula Primeira do Instrumento.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 83), nos seguintes termos, *verbis*:

> **I - DO OBJETO**: O presente Termo de Outorga tem por objetivo o repasse de recursos financeiros ao **OUTORGADO** para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o plano de trabalho anexo ao processo..

O valor do investimento importa em R$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 85).

O prazo de vigência compreende o período de 3 (três) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 86).

A execução financeira do instrumento está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, neles incluídos os rendimentos auferidos e diretamente aplicados no projeto. (fl. 234):

Receita (R$)		Despesa (R$)	
Repasse	19.100,00	Comprovantes Fiscais	19.384,26
Rendimentos/outros	284,26		
Total	19.384,26	Total	19.384,26

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, quando assevera (fl. 235), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Outorga nº 8, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001- 95, como outorgante e Elizeu Lili Júnior CPF nº 010.290.431-67, como outorgada, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 236), *verbis*:

> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados de acordo com o objeto pactuado no termo de outorga nº 008/2011 (*integra fls.083*), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 101/2000 e Decreto nº 7.761/1998, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas *REGULARES*, nos termos do inciso I, artigo 59 da

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se acolher a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que alcançado o objetivo preconizado pelo Convênio a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 08/2011 (fls. 83/85) celebrado entre a Fundação de Municipal de Cultura – FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, como outorgante, e de outro lado, o Senhor Elizeu Lili Junior, CPF nº 010.290.431-67, como outorgado, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator